



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2192741-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, é embargado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2192741-96.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: AUTOBAN – CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 35275

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo no tocante à impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre a multa de ofício antes do seu inadimplemento, uma vez que a multa nasce a partir da lavratura do auto de infração – Alegação de que o acórdão é obscuro quanto ao índice a ser aplicado sobre a multa também ser limitado à taxa Selic - Acórdão nítido ao dispor que a correção monetária deve incidir sobre o tributo a partir do fato gerador - Multa que é cobrada pelo descumprimento da obrigação tributária na forma e prazo previstos na legislação, passando a compor o valor total do tributo devendo, portanto, com ele, ser corrigida – Pedido de limitação do índice de correção da multa à taxa Selic que não foi objeto do pedido do agravo de instrumento, inclusive porque expressa na decisão agravada a limitação da correção monetária e juros à Selic - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **AUTOBAN – CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A** em face do acórdão de fls. 1435/1441 que, por maioria de votos, deu provimento em parte ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo no tocante à impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre a multa de ofício antes do seu

inadimplemento, uma vez que multa nasce a partir da lavratura do auto de infração.

Alega que o acórdão é obscuro quanto ao índice a ser aplicado sobre a multa também ser limitado à taxa Selic.

A embargada apresentou manifestação (fls. 08/13).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

Quanto à atualização monetária o acórdão é nítido ao dispor que *“A correção monetária apenas atualiza o valor histórico, mediante a adoção de índice que mede a desvalorização da moeda e os juros de mora são aplicados sobre uma dívida que não é paga dentro do prazo acordado. Assim, a correção monetária deve incidir sobre o tributo a partir do fato gerador”*.

Como se percebe, a multa é cobrada pelo descumprimento da obrigação tributária na forma e prazo

previstos na legislação, passando a compor o valor total do tributo devendo, portanto, com ele, ser corrigida.

Quanto à limitação do índice de correção da multa à taxa Selic, verifica-se que não foi objeto do pedido do agravo de instrumento, inclusive porque expressa na decisão agravada a limitação da correção monetária e juros à Selic.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator